

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.311, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de barcos, navios e ferry-boat, destinarem um espaço reservado para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, atarem suas redes nas embarcações, no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de barcos, navios e ferry-boat destinarem espaço reservado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, atarem suas redes nessas embarcações, no Estado do Pará, considerando o que estabelece a Lei nº 13.146/15, art. 46.

Parágrafo único. Os espaços reservados a que se refere o caput deste artigo deverão ser devidamente sinalizados com símbolo para veículos que transportam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, conforme preceitua o art. 2º, inciso III da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 3º As empresas responsáveis pelas embarcações nesta Lei mencionadas, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas aqui estabelecidas, sob pena da aplicação de sanções que ficarão a cargo de órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º A presente Lei poderá ser regulamentada para a sua melhor execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de setembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.312, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Fundo Garantidor do Pequeno Produtor Rural e da Indústria para Bioeconomia (FGPPIB).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará (FGPPIB), destinado a prover, por meio da disponibilização de garantia complementar, os recursos para operações de financiamento a pessoas físicas e jurídicas, objetivando a alavancagem e diversificação produtiva, focado na bioeconomia e no manejo sustentável nas cadeias prioritárias do Estado do Pará.

§ 1º O Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará terá natureza autônoma e origem financeiro-contábil, nos termos da legislação aplicável aos fundos administrados por instituições financeiras, no que concerne à gestão e escrituração contábil, desde que não contrarie esta Lei e seu regulamento.

§ 2º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do fundo.

§ 3º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade é gestora e unidade orçamentária do fundo, e será responsável pela prestação de contas, conforme dispuserem as normas de controle interno e externo do Estado do Pará.

Art. 2º Os recursos do Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará serão aplicados na complementação da garantia de crédito, por meio de operações de financiamento concedidas de acordo com o preconizado no art. 1º, para projetos com o seguinte objetivo:

I - aumento da eficiência no uso da terra, a partir da restauração produtiva e do manejo sustentável;

II - verticalização agroindustrial, com padrões sustentáveis de produção e consumo;

III - valorização dos ativos e serviços ambientais de provisão, regulação, suporte e culturais, com vistas ao desenvolvimento de atividades geradoras de receita fundamentadas nos pressupostos conceituais de bioeconomia;

IV - conservação da cobertura vegetal original e combate à degradação de áreas de vegetação natural remanescente, para garantir a conservação da biodiversidade e o alto estoque de biomassa e carbono;

V - proteção, restauração e manutenção dos ecossistemas e ciclos hidrológicos, a fim de garantir a continuidade dos serviços ecossistêmicos; e

VI - uso de energias renováveis, para substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa.

Art. 3º As operações de crédito junto ao Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará poderão ser contratadas por:

I - microempresas e empresas de pequeno porte;

II - micro e pequenos produtores rurais e urbanos, preferencialmente organizados em associações ou cooperativas;

III - agricultores familiares, preferencialmente organizados em associações ou cooperativas; e

IV - pessoas físicas ou jurídicas, inclusive associações ou cooperativas, para emissão de títulos verdes.

§ 1º A concessão de financiamento será para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado do Pará.

§ 2º O limite do valor do financiamento, o prazo para pagamento e a taxa de juros ao mês serão diferenciados, na forma do regulamento, de acordo com a linha de crédito, o perfil do proponente e o objetivo do projeto.

Art. 4º O Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará prestará aval às operações de crédito de financiamento contratadas pelo Banco do Estado do Pará S.A. (BANPARÁ), na condição de agente financeiro.

Parágrafo único. As operações de crédito de financiamento contratadas no Banco do Estado do Pará S.A., na forma do disposto no caput, serão realizadas com riscos próprios, observando as normas reguladoras vigentes e as boas práticas bancárias.

Art. 5º O Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará terá como fonte de receita:

I - aporte inicial realizado pelo Estado do Pará;

II - aportes do Estado do Pará de percentual, a ser definido por ato do Chefe do Poder Executivo, dos lucros e dividendos resultantes da participação acionária do Estado do Pará no Banco do Estado do Pará S.A.;

III - rendimentos das aplicações financeiras realizadas com os recursos disponíveis do Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará;

IV - recuperação de recursos de beneficiários que tiverem sua inadimplência honrada pelo Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará;

V - receitas provenientes de taxa de comissionamento sobre o valor das garantias assumidas pelo Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará, cobrada dos beneficiários dos financiamentos;

VI - aportes de fundos, públicos, mistos ou privados;

VII - receitas provenientes de multas ambientais, civis e administrativas, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta, salvo estipulação em contrário; e

VIII - doações de qualquer natureza.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade fornecerá relatório semestral aos órgãos de controle, prestando conta de:

I - aplicações financeiras do fundo; e

II - saldos de disponibilidade de recursos, de operações cobertas e de coberturas executadas.

§ 1º O Banco do Estado do Pará S.A. fornecerá as informações individualizadas dos contratos cobertos pelo fundo, contendo: número do contrato, CPF/CNPJ do beneficiário, município do local de destino dos valores financiados, valor total do contrato e valor total da cobertura, segmentados conforme o art. 2º, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 2º As demais informações das operações de crédito realizadas pelo Banco do Estado do Pará S.A., ainda que possuam como garantia complementar o Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará, serão encaminhadas exclusivamente ao Banco Central do Brasil e aos órgãos controladores, respeitando o sigilo bancário previsto na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 7º Os recursos disponíveis do Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará serão aplicados em títulos públicos de alta liquidez e de renda fixa, de emissão da instituição financeira operadora do fundo, mediante expressa autorização do órgão gestor do fundo, observando-se as condições de segurança, risco e liquidez.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente, em favor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, para atender à programação de trabalho no montante de até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), em conformidade com os incisos I, II e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 6.293, de 7 de junho de 2000.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de setembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.313, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Acrescenta a Seção Única ao Capítulo I do Título III da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, para garantir horário especial ao servidor público que tenha sob seus cuidados pessoa com deficiência, independentemente de compensação de horário, quando comprovada a necessidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção Única

Do Horário Especial

Art. 66-A. Será concedido horário especial com redução de carga horária ao servidor público que tenha sob seus cuidados pessoa com deficiência, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo à remuneração, quando comprovada a necessidade.

§ 1º A redução da carga horária não poderá ultrapassar o limite de 1 (uma) hora diária.

§ 2º A garantia estabelecida no caput somente será concedida ao servidor público efetivo ou comissionado que cumprir o mínimo de 6 (seis) horas diárias de jornada de trabalho.

§ 3º A comprovação da necessidade a que se refere o caput deste artigo dependerá de avaliação da pessoa com deficiência por junta oficial multiprofissional, integrada por pelo menos um médico especialista na área da deficiência, um assistente social e um psicólogo.

§ 4º A avaliação da junta oficial multidisciplinar deverá ponderar questões fáticas, sociais, econômicas e médicas do caso, indicando se há real necessidade de assistência direta do servidor à pessoa com deficiência e, se houver, em quais horários.

Art. 66-B. A concessão de horário especial deverá atentar para:

I - comprovação da necessidade indispensável da assistência direta do servidor à pessoa com deficiência, quando não puder ser prestada simultaneamente ao cumprimento integral da jornada de trabalho; e/ou
II - comprovação da necessidade de reabilitação da pessoa com deficiência, desde que indispensável à presença do servidor na reabilitação e incompatível com o horário de trabalho.

§ 1º Havendo acumulação legal de dois cargos, a redução de jornada se dará em apenas um deles.

§ 2º No caso de haver dois ou mais servidores, responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, enquadrados nas disposições do art. 66-A, a somente um deles será concedido o horário especial, sendo possível a alternância entre um e outro, desde que periódica.

Art. 66-C. O pedido de horário especial deverá ser dirigido aos titulares dos órgãos ou entidades estaduais que o autorizará, desde que atendidos os requisitos do art. 66-D.

Art. 66-D. O pedido de horário especial deverá ser acompanhado, entre outros, dos seguintes documentos:

I - laudo médico que comprove a deficiência emitido ou homologado pela junta oficial multiprofissional;

II - relatório emitido por médico especialista na área da deficiência, em que conste a data de início, o tipo de deficiência, se passível de reversão ou não com os tratamentos atualmente disponíveis e a recomendação da redução da jornada de trabalho com os motivos da sua necessidade, na forma do art. 66-B;

III - indicação de reabilitação, se houver, devidamente justificada e emitida por médico especialista na área da deficiência:

a) especificando os dias da semana, os horários e duração da reabilitação, com o nome completo, o número do registro profissional e a data, em papel timbrado da instituição em que é atendido, com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço e telefone;

b) declarando a impossibilidade de realização da reabilitação em outro horário que não coincida com a jornada de trabalho do servidor.

IV - prova do vínculo entre a pessoa com deficiência e o servidor.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados como reabilitação apenas os tratamentos de saúde reconhecidos pela comunidade científica e de eficácia comprovada.

Art. 66-E. A redução da carga horária poderá ser consecutiva, intercalada, alternada ou escalonada, de acordo com a necessidade.

Art. 66-F. O servidor deverá reapresentar os documentos estabelecidos no art. 66-D anualmente, para fins de reavaliação da concessão e da extensão do horário especial, sem prejuízo de ser convocado a qualquer tempo para reavaliação da concessão do horário especial e/ou apresentação do comprovante de frequência emitido pelo profissional responsável pela reabilitação, se for o caso.

Art. 66-G. A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da autoridade pública.

Art. 66-H. A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de setembro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.314, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Multicultural Amazônia Mais (Amazônia Mais).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Multicultural Amazônia Mais (Amazônia Mais), registrada no CNPJ 37.905.942/0001-29, com sede na Av. Governador José Malcher, 153, sala 12, Edifício Futura Office, Nazaré, CEP 66035-065, Belém/PA.

Parágrafo único. A referida entidade vem atuando desde o dia 04 de dezembro de 2018, e se enquadra nas exigências da lei específica, em relação a sua finalidade socioeducativa e assistencial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de setembro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.315, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente Amor Pelo Próximo (ABAPP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente Amor Pelo Próximo (ABAPP), com sede na Rua Taúba, nº 189, Setor Nobre, no Município de Xinguara/PA, entidade civil, sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de setembro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.316, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Recreativa Rio Negro Esporte Clube – Projeto Criança Feliz.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Recreativa Rio Negro Esporte Clube – Projeto Criança Feliz, CNPJ 15.210.568/0001-04, do Município de Santarém/PA.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá os registros necessários nos livros do próprio órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de setembro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 706361

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, incisos III e XX, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de cumprimento da decisão judicial proferida Processo nº. 0015301-73.2012.8.14.0301, ajuizada por JOSYELLE LILIAM FERREIRA SILVA;

Considerando os termos do Ofício nº. 002578/2021-PGE-GAB-PCTA, da Procuradoria-Geral do Estado, de 11 de agosto de 2021, constante no Processo nº. 2021/881703;

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear, de acordo com o art. 34, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a candidata constante neste Decreto, para exercer, na condição sub judice, o cargo a seguir discriminado:

CARGO: ENFERMEIRO – HOSPITAL REGIONAL DE SALINÓPOLIS:

JOSYELLE LILIAM FERREIRA SILVA

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 DE SETEMBRO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, FAGNER DIAS DE SOUZA do cargo em comissão de Assessor Especial I.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE SETEMBRO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, JEAN DE SOUZA PIMENTEL para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE SETEMBRO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 706363

DECRETO Nº 1865, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 1.941.370,58 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso III da Lei Orçamentária nº 9.160, de 06 de janeiro de 2021

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 1.941.370,58 (Hum Milhão, Novecentos e Quarenta e Um Mil, Trezentos e Setenta Reais e Cinquenta e Oito Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
572012060614918711 - EMATER	0660	339093	335.370,58
792011812212974668 - IDEFLOR-Bio	0661	339030	100.000,00
792011812212978338 - IDEFLOR-Bio	0656	339037	380.000,00
792011812212978338 - IDEFLOR-Bio	0661	339037	200.000,00
792011854314978781 - IDEFLOR-Bio	0661	339033	100.000,00
792031812615088546 - FCA	0316	339040	326.000,00
792031854114978689 - FCA	0316	339014	100.000,00
792031854114978689 - FCA	0316	339015	200.000,00
792031854114978689 - FCA	0316	339033	200.000,00
TOTAL			1.941.370,58